



1147713



00135.207301/2020-99



## **MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

### **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº02, DE 03 ABRIL DE 2020**

#### **RECOMENDAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AÇÕES DE PREVENÇÃO AO IMPACTO SOCIAL DECORRENTE DO COVID-19.**

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei nº 8.242 de 1991; órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); se manifesta em defesa dos direitos de crianças e adolescentes, durante o período em que toda a sociedade empreende esforços para a contenção da pandemia do COVID-19, reafirmando que enquanto permanecer a situação de risco, deve se intensificar a proteção integral de crianças e adolescentes. Assim:

Considerando as indagações feitas por Gestores dos Fundos da Infância e Adolescência, Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes, quanto a utilização de recursos do Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes (FIA) no combate à pandemia provocada pelo Coronavírus;

Considerando que o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes devem ser garantidos com prioridade absoluta nos termos do artigo 227 da Constituição;

Considerando que o artigo 4º do ECA asseguram a destinação privilegiada de recursos para infância e adolescência e o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece que Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de qualquer natureza, necessárias para a implementação destes direitos, é fundamental a garantia de investimento público, utilizando o máximo de recursos disponíveis para a efetivação de políticas sociais públicas que permitam as garantias de condições dignas de existência e a promoção de seu desenvolvimento integral;

Considerando a declaração de situação de emergência em saúde pública Internacional pela Organização Mundial de Saúde e nacional pela Portaria 188 do Ministério da Saúde e corroborada pela Lei 13.979/2020 e o reconhecimento da situação de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 18/03/2020;

Considerando que, visando combater à pandemia provocada pelo COVID-19, o Poder Público deve assegurar que outras fontes de financiamento para políticas básicas sejam privilegiadas, dado que os recursos captados pelos Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes servem de complemento aos recursos orçamentários;

Considerando que o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente é normatizada pela Resolução do CONANDA nº 137/2010 e Resolução CONANDA nº 194/2017;

Considerando que o artigo 16 de Resolução CONANDA nº 137/2010 estabelece que: Deve ser vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus

objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei” e que “esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

O CONANDA reitera que:

1. É permitido, excepcionalmente, o uso de recursos do Fundo dos Direitos das Crianças e Adolescentes para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, quando conforme artigo 16 da Resolução do CONANDA nº 137/2010, sejam cumpridos os requisitos de (i) reconhecimento da situação emergencial ou de calamidade pública amparado em lei, o qual já foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, (ii) aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e (iii) o processo de liberação por meio de projeto deve atender aos princípios da transparência, legalidade, moralidade, devido processo legal, e ainda, o que estabelece o Regimento Interno do Conselho, para ao final ser publicada a resolução com a decisão que autorizou a utilização do recurso em situações emergenciais.

2. É necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos, para não haver dúvida que a utilização dos recursos do FIA constitui a derradeira hipótese para a garantia de proteção integral da infância e adolescência, de modo que, no processo decisório, o Conselho deve ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes.

3. A utilização dos referidos recursos oriundos do FIA, deve ser criteriosa e transparente, com atenção especial ao que estabelece a Lei nº 13.019 de 2014, de maneira que cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Estadual e Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com sua competência, portanto, protagonizar o direcionamento e fiscalização dos recursos captados pelo FIA, para o atendimento das demandas mais problemáticas e complexas existentes no município, principalmente no contexto da pandemia do COVID-19 em que deve-se assegurar a vida das pessoas, garantir o isolamento social e o cumprimento das orientações do combate à proliferação do coronavírus.

4. Seja dada atenção especial a crianças e adolescentes institucionalizados (acolhimento ou socioeducação), crianças e adolescentes em situação de rua ou atendidos pelo Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM), identificando aqueles que estão em tratamento de saúde, que necessitam de algum atendimento especializado, e/ou estão em situação de vulnerabilidade ou possam se tornar vulnerabilizados em decorrência do atual momento, uma vez que estes grupos, a depender do contexto local ou regional, necessitam ser priorizados visando a prevalência dos grupos que mais necessitam de políticas públicas em momentos de emergência.

Se somam a essas Orientações, as *“Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”* aprovadas em 26 de março de 2020. Portanto, o CONANDA reafirma o seu compromisso com a proteção integral da infância e adolescência, chama a atenção dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Gestores dos respectivos Fundos para que suas decisões sejam pautadas pela legislação vigente e, especialmente, pelo melhor interesse de crianças e adolescentes.

*documento assinado eletronicamente*

**IOLETE RIBEIRO DA SILVA**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 06/04/2020, às 18:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1147713** e o código CRC **D0F223BA**.

Referência: Processo nº 00135.207301/2020-  
SEI nº 1147713